

# A técnica de julgamento de recursos repetitivos: uma tentativa de alcance da equidade no caso concreto e da duração razoável do processo

Beatriz Salvador de Magalhães<sup>1</sup>

Helena Emerick Abaurre<sup>2</sup>

Victória de Oliveira Nunes<sup>3</sup>

**Resumo:** A técnica de julgamento de recursos repetitivos se apresenta como uma ferramenta facilitadora no julgamento de ações correspondentes à modalidade supracitada, auxiliando na menor duração temporal do litígio e atenuando a carga processual a ser julgada pelos órgãos competentes. Propõe-se a análise, por meio de pesquisa bibliográfica e documental de artigos relacionados, sobre de que maneira essa ferramenta opera no cenário jurídico brasileiro, e quais as consequências de sua adoção no ao alcance da equidade e da justiça, no que diz respeito a consideração dos componentes de cada caso concreto. Ademais, realiza-se um paralelo com o princípio da duração razoável do processo, explicitado no art. 5, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, e das discussões em nível doutrinário e legislativo sobre se o termo se refere necessariamente à busca pela rapidez do andamento do litígio, e se celeridade do julgamento é equivalente à obtenção de resultados satisfatórios para as partes envolvidas e afetadas pela ação. Além disso, busca avaliar quais os lapsos de funcionamento do sistema Judiciário nacional que deram origem à inevitabilidade da criação desse instrumento.

**Palavras-chave:** IRDR; Duração razoável; Equidade; Celeridade; Acesso à Justiça.

## Introdução

**D**urante toda a existência humana o tempo foi objeto de estudos profundos multidisciplinares, seja porque rege a fonte da produtividade humana, bem como a vida, seja porque governa a percepção que se têm da realidade. Sêneca, em sua clássica maestria advocatícia, já saudava o tempo e a necessidade da sua valorização, considerando a apoderação deste como a apoderação do próprio indivíduo. O intelectual julgava que “a perda mais lastimável do tempo é a que se dá por negligência” (SÊNeca, 2011, p. 7).

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

A partir da lição do pensador romano, traça-se um paralelo sobre a influência do tempo no que tange o acesso à justiça, em especial aos requisitos que o acompanham: a razoável duração do processo e a equidade. Sendo, na lição de Marinoni, um dos maiores desafios da processualística “conciliar o direito à tempestividade da tutela jurisdicional ao tempo necessário ao amadurecimento da convicção judicial” (MARINONI, 2007, p. 11).

A partir de uma breve análise histórica, observa-se que as civilizações antigas tais como a Babilônia, Egito e Grécia não fixaram limites temporais para a solução de demandas judiciais; a tradição oral, a qual se chama direito consuetudinário, solvia com expeditismo as controvérsias que requerem a apreciação dos poderes superiores (LOPES, 2002, p. 288). O direito romano surge, assim, como a primeira organização legislativa a providenciar regras nesta seara, todavia, foi somente em 1215, com o advento da Magna Carta das Liberdades, em seu artigo 40º que se legislou de modo concreto a partir dos dizeres: *to no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice*.

Não obstante, o direito a razoabilidade temporal dos processos apresenta-se de forma subsidiária ou indireta, não autônoma. A autonomia deste direito fundamental teve a sua maior expressão no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda 45 de 2004, e, posteriormente, com a sua consagração infraconstitucional no Código de Processo Civil de 2015.

Da mesma forma que o direito em voga foi enaltecido, paulatinamente, alguns instrumentos importantes foram aderidos pela conjuntura legal brasileira, entre eles destacam-se as modalidades de resolução de recursos repetitivos, que surgem com o objetivo de ampliar a capacidade operacional do Poder Judiciário, por vias que visam promover a celeridade na resolução dos processos por meio da uniformidade do julgamento.

Nesse sentido são levantados questionamentos se essa celeridade é equivalente à obtenção de resultados satisfatórios para as partes envolvidas, isto é, ao alcance da equidade, pois inicialmente se pensa que da mesma forma que é exaltado na doutrina o processo sem dilações indevidas, no caso dos julgamento de recursos repetitivos defendemos que se deve ter cuidado com “adiantamentos” indevidos, caso contrário, correr-se-á o risco de se comprometer a justiça e a equidade no seu sentido mais basilar proferido por Ulpiano que é o de dar a cada um o que é seu.

## **Da duração razoável do processo**

### *Processo e constituição*

O formalismo-valorativo apresenta-se como a atual fase metodológica do Direito processual, inserindo-se no contexto do advento do Estado Constitucional, o qual, por sua vez, caracteriza-se pela grande preocupação com o reconhecimento da força normativa da Constituição e com a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o constitucionalismo reaparece como “fenômeno histórico-político, cuja função consiste em limitar e racionalizar o

poder político, estabelecendo todas as regras normativas a partir das quais o Estado pode agir” (ABBOUD, 2016, p. 47). Igualmente, o processo passou a ser compreendido e examinado pelo viés do formalismo-valorativo, considerada a atual fase metodológica do Direito processual, na qual este é inserido em uma perspectiva notadamente constitucional, apresentando-se como meio para o exercício de uma jurisdição progressivamente mais democrática e acessível.

Sob essa lógica, a doutrina tem se mostrado cada vez mais enfática ao concluir que o processo não é um fim em si mesmo, contrariando, portanto, todo o pensamento processualista, cuja preocupação em garantir rigor e confiabilidade à ciência do processo acabou por desvinculá-lo totalmente dos escopos políticos, sociais e culturais que este compreende. Nesse contexto, cabe ressaltar a importante quebra de paradigmas que a Constituição de 1988 representou, sendo reconhecidamente a mais fértil na apresentação de princípios inerentes ao processo, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (ROSAS, 1997, p. 27).

É a partir dessa perspectiva principialista que o presente artigo se propõe a analisar as origens, o conteúdo e as formas de se garantir a efetivação de um dos princípios constitucionais mais expressivos do Direito processual, o da duração razoável do processo, tendo em vista a sua relação com a Constituição, os demais direitos fundamentais e as novas técnicas processuais que buscam a sua concretização, tal como estabelece o Novo Código de Processo Civil.

#### *A duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro*

A lentidão da prestação jurisdicional está bem longe de figurar como um fenômeno inerente aos tempos atuais e à Justiça brasileira, despontando como um dos problemas que mais costumam afligir àqueles que acionam a tutela jurisdicional do Estado para a efetivação e o reconhecimento de seus direitos.

Dentre as principais causas para a morosidade do trâmite processual no Brasil, estão o desaparecimento dos órgãos jurisdicionais de primeira instância (incluindo a carência de juízes e de funcionários qualificados) e a elevada carga processual do Poder Judiciário, que sofreu significativo aumento após os movimentos pela garantia do acesso à justiça, princípio corporificado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. É importante destacar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição compreende não só o acesso a uma ordem jurídica justa, mas também a uma justiça eficaz, isto é, que seja capaz de “dar a cada um o que é seu” em um prazo razoável, mediante um processo sem dilações indevidas.

O princípio da duração razoável do processo foi inicialmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro quando o país se tornou signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que o prevê em seu artigo 8º, inciso I. Como a Constituição de 1988 permitiu que determinados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos adquirissem hierarquia de norma constitucional, o direito à decisão judicial em prazo razoável, decorrente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, adentrou finalmente o rol das garantias

constitucionais (PIOVESAN, 2000, p. 79-80). Por sua vez, a EC nº 45/2004 buscou reformar constitucionalmente o Poder Judiciário, inaugurando uma série de mudanças no sistema jurídico nacional, dentre as quais destaca-se a inclusão da garantia à duração razoável do processo nos âmbitos judicial e administrativo, mediante a incorporação do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição.

Nesse diapasão, o Novo Código de Processo Civil cumpriu a promessa constitucional e ratificou tal princípio, afirmando que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC/2015). A novidade atinente ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva dentre aquelas que merecem transcorrer sem dilações indevidas, afinal a “duração razoável” não pode ser alcançada sem que haja a tutela efetiva do direito material controvertido, não bastando que o pedido do autor seja julgado procedente pelo juiz (NEVES, 2016, p. 15).

Por sua vez, o maior entrave para a efetivação e a concretização desse princípio encontra-se na própria natureza indeterminada de seu conteúdo. Apesar de existirem critérios para se determinar se a duração do trâmite processual é satisfatória ou não, como a observância da complexidade do assunto, do comportamento das partes (e de seus procuradores) e da atuação do órgão jurisdicional, é importante destacar que tais parâmetros não são exatamente precisos quando se consideram as particularidades e as complexidades do caso concreto (DIDIER JR., 2018, p. 123-124).

Igualmente, quando se analisa o termo “duração razoável”, verifica-se que este não mantém necessária conexão com a noção de celeridade processual, corroborando a visão sustentada por Fredie Didier Jr., quando este afirma que: “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (2018, p. 123-124).

Nesse sentido, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que é preciso analisar se o tempo utilizado pelo processo para prestar a tutela jurisdicional do direito material é proporcional ou não, isto é, se a relação entre meio (duração do processo) e fim (tutela do direito) é condizente à especificidade do caso (2016, p. 798). Vale lembrar ainda que o direito fundamental ao devido processo compreende muito mais do que a simples observância dos atos obrigatórios, exigindo respeito ao contraditório, aos direitos inerentes à produção de provas e aos recursos (DIDIER JR., 2018, p. 125).

O CPC de 2015, além de ratificar o princípio da duração razoável do processo, buscou estabelecer novos institutos para garantir a celeridade processual e a diminuição do número de processos que tramitam no Poder Judiciário. Nessa perspectiva, foram incorporadas técnicas processuais que permitem não só a maior racionalização da justiça e a economia de recursos, mas também a garantia da unidade do direito, como a justiça multiportas, os precedentes, os casos repetitivos e as ações coletivas (ZANETI JR., 2018, p. 3). Nessa conjuntura, é imprescindível destacar que não há, na doutrina, consenso acerca da relação entre o efeito vinculante e a quantidade de processos, isto é, se o Novo Código de Processo Civil foi capaz de entregar exatamente aquilo que se propôs, ou se a busca pela tão almejada

celeridade processual acabou por comprometer a interpretação jurídica e a análise qualitativa da prestação jurisdicional.

### Da técnica de julgamento de recursos repetitivos

*As influências estrangeiras: 'class actions', 'verbandsklagem' e 'musterverfahren'*

O modelo de ações coletivas nos Estados Unidos, assim denominadas *class actions*, foi resultado de uma intensa construção cultural e jurídica sofrida tanto pela sua antiga metrópole, a Inglaterra, quanto a do próprio país, em seus estágios de desenvolvimento colonial e republicano. A construção de seu ordenamento, como um todo, ergueu-se sobre diversos pilares além dos supracitados, tais como o social e o econômico. Uma das principais raízes que, posteriormente, gerou frutos relacionados às ações coletivas, foi o modelo produtivo que vigorava em território britânico por volta dos anos 1300: o feudalismo. É de suma importância mencionar, também, que o princípio da duração razoável do processo provém das mesmas origens: ambos são instrumentos e ferramentas processuais oriundos da tradição jurídica anglo-saxônica que, posteriormente, refletiu em todo o globo.

Na Idade Média, as classes sociais eram estamentais, ou seja, não havia a possibilidade de mobilidade do sujeito entre elas. Ademais, era costumeira a associação do indivíduo com o seu local de origem, resultando na manutenção perpétua de seus laços com esse lugar. Sendo assim, o ser humano durante toda a vida seria identificado como pertencente à determinado agrupamento. Sendo assim, quando era necessária a judicialização de algum fato do plano real, os membros de determinado grupo eram responsabilizados pelas ações do culpado por elas, respondendo todos em cunho coletivo. Esse fator trouxe, a opção pelo sistema *opt out* das *class actions* americanas. Porém, essa é uma discussão fora do corte metodológico proposto, abordada unicamente a título informativo.

Toda essa tradição foi exportada para os Estados Unidos e, posteriormente, consolidada na forma da *Rule 23*, a responsável por regular e normatizar em âmbito jurídico as *class actions* nas suas configurações atuais, embora seja um equívoco não considerar o fato de que ela foi resultado de contínua construção moderna e contemporânea, buscando atender às necessidades temporais de cada tempo histórico. A *Rule 23*, no momento presente, prescreve os requisitos básicos para a *class action*, como exposto na obra de Juliana Provedel Cardoso:

(1) O grupo for tão numeroso que torna impraticável o litisconsórcio de todos os membros (*numerosity*); (2) Deverá haver questões de direito ou de fato comuns ao grupo (*commonality*); (3) Os pedidos ou defesas do representante forem típicos dos pedidos e defesas do grupo (*typicality*); (4) O representante protegerá adequadamente os interesses do grupo (*adequacy of representation*) (PROVEDEL, 2018, p. 26-27).

A técnica também se divide em três modalidades: a primeira hipótese corresponde aos casos nos quais a decisão jurídica isolada e dissonante poderia gerar riscos à conduta da parte contrária e também a dos outros litigantes. A segunda, a casos nos quais o requerido agiu de forma contrária aos interesses dos requerentes pelo mesmo motivo, aplicável a todo o grupo (geralmente racial, sexual, etc.). Ambas têm viés declaratório/injuntivo. Por fim, a terceira, a casos nos quais as necessidades comuns do grupo são colocadas como acima das individuais, mostrando que a *class action* é a melhor maneira de resolução do conflito. Essa, por sua vez, tem viés indenizatório (PROVEDEL, 2018).

No que lhe concerne, a espécie de ações coletivas presente no cenário jurídico alemão são as chamadas *Verbandsklage* (em tradução livre, "ações associativas"), instrumentos de tutela de direito do referido gênero, idôneas e legitimadas para a realização dessa tarefa. Procuram, principalmente, abrigar pedidos declaratórios e mandamentais. Há também a ferramenta do *Musterverfahren* (em tradução livre, "procedimento-modelo") criado, primordialmente, para servir ao mercado de capitais. Nas palavras da autora previamente supracitada, o *Musterverfahren* mostra-se como uma possibilidade de "formar uma decisão coletiva acerca das questões comuns extraídas dos litígios individuais, com a seleção e o julgamento do caso-modelo, que servirá como paradigma para os demais processos individuais" (PROVEDEL, 2018, p. 26-27). Primeiramente, é feita a instauração do caso, com suas respectivas especificações. Para que ela seja aceita nos requisitos da técnica, deve ser mostrado que o caso tem potencial de impacto no julgamento de outros semelhantes. É escolhido, então, um representante para os litigantes de cada uma das partes, e a tramitação de todos os outros casos são suspensos a fim de esperar o desfecho do caso-modelo, que também influenciará na atuação do ordenamento em relação a casos futuros.

Ambos os modelos são os principais influenciadores na trajetória jurídica brasileira em busca de uma proposta adequada para atender às necessidades do Judiciário em relação aos casos coletivos e repetitivos.

#### *O incidente de resolução de demandas repetitivas (irdr)*

O Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) instaurou, em seu art. 928, inciso I, a decisão proferida por IRDR como julgamento de casos repetitivos, um aspecto carente no Código de Processo Civil anterior, de 1973, sendo previamente tutelado apenas pelos microssistemas existentes na época, uma alternativa adotada para suprir essa insuficiência processual.

O capítulo VIII do referido novo código dedica-se à prescrição de como se deve dar a técnica do IRDR, nos artigos 976 a 987. No primeiro deles, são estabelecidos os requisitos para a sua realização, são eles a "I- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e o "II- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (BRASIL, 2015, arts. 976-987).

Os requisitos para a utilização da técnica são cumulativos, sendo ela adequada para tutelar questões de direito. O IRDR se enquadra na categoria de incidente processual, ou seja, não corresponde a uma nova ação, mas sim a algo que incide sobre uma já existente. Sendo assim, não tem caráter preventivo. Sua utilização consiste, basicamente, ao julgamento de um caso (denominado “caso-piloto”, apesar de haver controvérsia sobre o uso do termo) e, a partir do desfecho obtido, proporcionar a criação de um precedente vinculante que atue sobre outras unidades processuais dentro dos limites da jurisdição do tribunal da causa-piloto. Ela, inclusive, tem preferência de julgamento, sendo que este deve ser realizado no prazo máximo de um ano, como previsto no art. 980.

Por dedução, é possível concluir a necessidade da existência de decisões conflitantes, que configura o enquadramento no inciso II do artigo 976, supramencionado. Não estando presente esse fator, não haveria porque requisitar uma pacificação do entendimento e da jurisprudência, pois não haveria risco à isonomia ou à segurança jurídica.

O art. 977, por sua vez, trata da legitimidade do pedido de instauração de incidente, que deve ser feito ao presidente do tribunal em questão, podendo ser feito pelo juiz, relator (ambos em ofício), pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública (os três por meio de petição). Em sequência, o art. 978 prega que o julgamento será feito ao órgão responsável por estabelecer a jurisprudência daquele determinado tribunal.

Uma vez admitida a existência dos requisitos para o enquadramento do caso na técnica do IRDR, o art. 982 prevê que o relator responsável deve suspender o julgamento dos processos pendentes sobre a matéria discutida, sejam eles individuais ou coletivos, que tramitam no território correspondente à jurisprudência do tribunal. De acordo com a perspectiva de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., os casos-piloto dos IRDR devem ser preferencialmente coletivos, pois:

[...] A característica de indivisibilidade do grupo, decorrente do litígio global [...] e a maior representatividade dos interesses do grupo na ação coletiva, são essenciais ao julgamento do incidente neste caso. Muito embora exista uma concomitância de situações jurídicas distintas, há uma predominância da tutela coletiva (DIDIER, ZANETI, 2016, p. 4).

Caso seja preciso a reunião de informações adicionais sobre os litígios, há um prazo de 15 dias para fazê-lo. Também se exige a intimação do Ministério Público, no mesmo prazo, independente de qual seja a natureza do processo, para que a referida instituição avalie se é necessária sua própria manifestação ou não.

Ultrapassadas as etapas instrucionais do pré-julgamento, cujas especificidades não cabem no debate aqui proposto, é julgada, finalmente, a tese jurídica a ser aplicada. Como ilustrado no art. 985, ela será aplicada aos processos de matéria análoga à debatida que tramitem na mesma zona de jurisdição do tribunal que originou a causa-piloto. Também será empregada em casos futuros que versem sobre o assunto. De acordo com o art. 986, a revisão da tese adotada será feita no mesmo tribunal, pelas entidades legitimadas já expostas.

A partir do artigo e à luz da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, podem ser identificados os três valores cuja proteção é buscada pela inclusão da técnica no ordenamento jurídico atual: a economia processual, a coerência e o contraditório (MARINONI, 2016, p. 2174). O IRDR é, essencialmente, uma forma alternativa de “desafogamento” do Poder Judiciário no que tange ao julgamento de casos em série que englobam a mesma pauta, e que tenta garantir que o resultado dessa parcela de litígios corresponda ao princípio da equidade, produzindo julgados coesos entre si.

Juntamente com a categoria dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, ambos são espécies do gênero “julgamento de casos repetitivos”. Pelo fato de serem regramentos comunicáveis entre si, formam um microsistema que torna possível a busca em uma das espécies por uma analogia que cubra uma deficiência existente na outra. Na definição do jurista Alexandre Freitas Câmara, o IRDR é definido como:

[...] incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam, dentro dos limites da competência territorial do tribunal, soluções idênticas sem com isso esbarrar nos entraves típicos do processo coletivo (CÂMARA, 2015, p. 559).

No marco teórico estabelecido pelo jurista baiano Fredie Didier Jr., o IRDR sofre um equívoco de nomenclatura. Em sua visão, a técnica, na prática, visa a resolução de questões repetitivas, e não de demandas. Se determinada questão de direito for recorrente em diversos processos litigiosos, ela permite a suscitação do estabelecimento por uma conduta uniforme. O grande revés encontra-se no fato de que a mesma questão pode estar presente em casos que não são substancialmente similares no grau supostamente desejado. Ou seja, a técnica não se destina, necessariamente, às demandas propriamente ditas. Toda a teoria relativa ao IRDR funda-se no pressuposto de que os processos por ela tutelados obedecem a esse pré-requisito, o que não se mostra verídico em todas as situações no plano fático. Além disso, há dissonância em relação à obrigatoriedade na formação de precedentes vinculantes (seria firmada, pois, uma tese, que não necessariamente deve virar um precedente dessa natureza, uma vez que esse deve obedecer a certos critérios formais), tal qual colocado por Alexandre Freitas Câmara, assim explicitado em concordância com Hermes Zaneti Jr.:

O julgamento de casos repetitivos tem alguns propósitos: (a) definir a solução uniforme a uma questão de direito que se repete em processos pendentes, permitindo o julgamento imediato de todos eles em um mesmo sentido; (b) eventualmente, uma vez observadas as exigências formais do sistema de precedentes brasileiros (como, por exemplo, a obtenção de maioria sobre determinado fundamento determinante), produzir precedente obrigatório a ser seguido em processos futuros, em que essa questão volte a aparecer (DIDIER, ZANETI, 2016, p. 3).

Ainda obedecendo a essa perspectiva, o IRDR tem natureza híbrida, pois serve a dois propósitos primordiais: a formação de precedentes de viés vinculante sobre a questão de



direito repetitiva, quando obedecidos os critérios legais para tal, e a de gestão de casos semelhantes em determinado grau, administrando também os pendentes, que seguirão o exemplo do modelo julgado, uma vez fixada a tese. Porém, a celeridade por ele buscada talvez não seja correspondente a obtenção de um resultado dotado de equidade, tendo em vista as observações e ressalvas apontadas por Fredie Didier Jr., em sua obra como um todo, e outros juristas de viés doutrinário semelhante, como Hermes Zaneti Jr.

### **Dos possíveis efeitos da técnica no alcance da equidade e da duração razoável do processo**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) representou uma solução há muito buscada para que questões semelhantes, que repetitivamente demandam esforços, por vezes, dispendiosos, obtivessem um padrão de julgamento que provesse coesão e segurança jurídica a resolução desta modalidade de ações, por meio de um regime de tratamento uniforme.

Ao analisar a adoção do IRDR pelos tribunais, por meio de uma visão otimista é verifica-se que o instrumento veio com o objetivo de otimizar a capacidade operacional destes, ao possibilitar a tramitação mais célere dos processos. Ótica essa frontalmente diversa daquela defendida por Marcelo Abelha, haja vista que, a técnica de julgamento de recursos repetitivos não deve ser analisada de modo isolado, observando somente os benefícios que, em sua ideia inicial, visa proporcionar ao Poder Judiciário brasileiro, por meio da tutela célere dos direitos que compõem causas reiteradas idênticas.

Afinal, o mesmo dispositivo legal que trouxe o IRDR como uma inovação necessária, consagrou princípios constitucionais que devem balizar as fases do processo, entre os quais, no presente trabalho se dá maior destaque a razoável duração do processo e a equidade. Estes princípios, dizem respeito, em poucas palavras, ao direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do processo e a adequação da norma ao caso concreto pelo que se considera justo, respectivamente. Considerando a constitucionalização do processo, tem-se, na lição de Zaneti Jr., que o Código de Processo Civil “não é nada menos que as leis que regulamentam a garantia constitucional de justiça contida na Constituição” (ZANETI JR., 2014, p. 7), desta forma, o IRDR deve ser aplicado em conformidade com as garantias constitucionais previstas no Novo Código.

No que tange à razoável duração do processo, observa-se que o incidente traz uma proposta de celeridade e de economia processual, contudo, é preciso esclarecer a relação daquele direito fundamental e estes benefícios. É inegável que existe correspondência entre a razoável duração do processo e a celeridade. Entretanto, de modo algum são sinônimos, uma vez que a duração razoável do processo não compreende a celeridade da tutela, senão a duração temporal adequada à natureza da relação jurídica de direito material, isto é, a tutela tempestiva. A celeridade, por sua vez diz respeito à disposição de meios para que o processo não sofra dilações indevidas, tramitando em seu curso natural, para que, uma vez garantidos

meios céleres que primam pela ausência da mora, haja a possibilidade de a duração razoável do processo ser atingida. Dessa feita, a celeridade deve estar em harmonia com os outros componentes do devido processo legal.

Ainda que se tenha como referencial no Estado Democrático Constitucional o paradigma do formalismo valorativo, uma vez pontualmente retornando a concepção de processo como instrumento, inerente ao instrumentalismo e, por sua vez, ao Estado Social, é clara a necessidade de proporção entre os meios empregados e os fins que se deseja alcançar, isto é, o equilíbrio do binômio custo-benefício, por meio do qual se concretiza o princípio da economia. Este princípio tem como corolários o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

A ferramenta do IRDR, nesse contexto, serve aos princípios da celeridade e da economia processual, dado que propicia a entrega da prestação jurisdicional em um menor decurso temporal – em comparação àquela obtida pela via do procedimento comum – bem como o julgamento único de demandas de igual questão de direito, as quais outrora, sem o advento do incidente, seriam analisadas individualmente. Percebe-se, ainda, que o instrumento segue o dever de uniformização de jurisprudência - conforme estabelecido pelo Artigo 926 do diploma de 2015, devendo os tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015) - haja vista que incide necessariamente sobre casos nos quais há risco de controvérsia no julgamento de demandas igualitárias, evitando, assim, a existência de decisões conflitantes. Desta feita, constata-se que a ferramenta do IRDR comporta-se em consonância com os ditames da segurança jurídica, que por sua vez tem como pilares a continuidade e a unidade do direito, de acordo com a lição de magistério de Zaneti Jr.

Não obstante, conforme já exposto *supra*, a observância da celeridade, da economia processual e do dever de uniformização da jurisprudência não necessariamente correspondem ao alcance da razoável duração do processo nem da equidade no caso concreto. Surge, pois, o questionamento de como é auferida então a razoabilidade, visto que a palavra razoável se comporta como termo impreciso de cláusula geral, acometido pelos vícios de linguagem da ambiguidade e da vagueza. Destarte, é preciso esclarecer que não se trata apenas de uma questão temporal, tese expressa pelo julgamento do Ministro Eros Grau no Habeas Corpus 97.461-9.

No entender do magistrado, aqui compartilhado, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não razoável o prazo. Ademais, a nível doutrinário, utiliza-se a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, segundo a qual ainda devem ser observados a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo e a atuação do órgão jurisdicional. Na lição de Fredie Didier Jr, no Brasil ainda deve-se analisar a estrutura do órgão judiciário (2015, p. 123).

Nesse sentido, o juiz não deve se ater ao julgamento mais célere o possível de modo indiferente à relação jurídica de direito material. Pelo contrário, deve decidir de maneira que os princípios inerentes ao modelo de processo constitucional sejam aplicados em harmonia e de forma conjunta, e não uns em detrimentos de outros. Nas palavras de Coutinho, a razoável duração do processo é o equilíbrio entre a pressa e a lentidão; é o tempo devido para “o desenvolvimento de um processo compatível com a moldura estabelecida constitucionalmente” (COUTINHO, 2014, p. 13).

Transpondo as assertivas para o campo de aplicação do IRDR, extrai-se, a partir da produção do estudioso, que é preciso ter cautela com os procedimentos que promovem a celeridade. Estes, apesar de ágeis e econômicos, por vezes não se mostram aptos a atingir a sua finalidade principal, que é a tutela dos direitos e das pessoas, na medida em que não são capazes de assegurar todos os desdobramentos do devido processo legal e o alcance da equidade no caso concreto. Operam de modo a privilegiar a celeridade, por vezes olvidando que só é possível dizer que o processo foi transcorrido em tempo razoável se o objetivo das partes envolvidas foi tutelado e a decisão judicial foi promotora da equidade, considerando as circunstâncias de cada litígio, ainda que seja matéria de direito semelhante. É preciso, assim, redobrar a atenção para que a eficiência quantitativa do Poder Judiciário não seja privilegiada às custas de sua eficiência qualitativa.

A partir da conjugação das ideias expostas, cumpre ainda observar o concernente à referida eficiência quantitativa oriunda das técnicas processuais. Análises específicas acerca do efeito vinculante de técnicas que compartilham a matriz do IRDR, - especificamente a repercussão geral - comprovam que não houve a redução da quantidade de processos submetidos ao julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, sendo em “nada assegurado ao jurisdicionado que a possível diminuição de processos reflita na melhora da qualidade jurisdicional, uma vez que, com o advento da repercussão geral e com o incremento de pronunciamentos dotados de efeito vinculante, cada vez mais os recursos particulares são improvidos em virtude da deficiência em sua admissibilidade” (ABBOUD, 2016, p. 699).

Nesse contexto, portanto, os novos instrumentos que visam reduzir a carga processual, na medida em que impedem o acesso do litigante às Cortes Superiores, se configuram como uma possível ameaça ao acesso à justiça, caso sejam aplicados em dissonância com os princípios do modelo de processo constitucional que se conquistou no Estado Constitucional de Direito, tais quais a duração razoável do processo e a equidade.

### **Considerações finais**

O presente estudo procurou refletir sobre o princípio da duração razoável do processo à luz da Constituição de 1988 e do Novo Código de Processo Civil, que introduziram técnicas processuais de litigiosidade de massa para a efetivação desse mandamento constitucional. A hipótese deste trabalho recaiu sobre a relação entre o tempo (eficiência quantitativa) e a adequação da tutela

jurisdicional (eficiência qualitativa), quando se considera o uso de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os casos repetitivos.

A partir dessa análise, conclui-se que, apesar da propaganda constante associada à aprovação do novo CPC, em que se exaltavam a celeridade processual e a diminuição da carga processual do Judiciário como resultados da adoção desses mecanismos, não há nada que garanta concretamente tais objetivos, uma vez que as técnicas de litigiosidade de massa podem oferecer riscos para o alcance da justiça e da equidade no caso concreto, considerando-se as especificidades inerentes a cada situação litigiosa. Posto isso, depreende-se que a duração do processo não deve ser avaliada com base exclusivamente no tempo cronológico, mas sim no tempo devido para o desenvolvimento de um processo compatível com o novo paradigma constitucional do direito, o que demanda um uso racional dessas técnicas, evitando-se que elas sejam empregadas levemente, isto é, apenas para fins de diminuição da carga processual dos tribunais.

## Referências

- ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARIZA, Eduardo Trujillo. El Plazo Razonable: análisis interpretativo del criterio usado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos em el caso Valle Jaramillo vs. Colombia. *Una Voz Pro Persona*, Año 1, No. 2, Octubre 2013-Marzo 2014, p. 40-50. Disponível em: <https://cdigital.uv.mx/handle/123456789/36386>. Acesso em 07 out. 2018.
- BRASIL. Emenda Constitucional no 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, 31 dez. 2004.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: em 07 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José). Brasília, nov. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em: em 07 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 07 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

- CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- CARDOSO, Juliana Provedel. O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. 1. ed. Salvador: JusPODIVM.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19. ed. Editora Malheiros, 2003.
- COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional. 2014. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2018, vol. 1.
- \_\_\_\_\_. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28460084/A\\_DECIS%C3%83O\\_DE\\_ORGANIZA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_INCIDENTE\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_IMPORT%C3%82NCIA\\_CONTE%C3%9ADO\\_E\\_O\\_PAPEL\\_DO\\_REGIMENTO\\_INTERNO\\_DO\\_TRIBUNAL](https://www.academia.edu/28460084/A_DECIS%C3%83O_DE_ORGANIZA%C3%87%C3%83O_DO_INCIDENTE_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_IMPORT%C3%82NCIA_CONTE%C3%9ADO_E_O_PAPEL_DO_REGIMENTO_INTERNO_DO_TRIBUNAL)>. Acesso em: 7 de out. de 2018.
- JOBIM, Marco Félix. O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. – 2. ed., rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- LOPES, Dimas Ferreira. Celeridade do processo como garantia constitucional: estudo histórico-comparativo: constituições brasileira e espanhola. In: FIUZA, César (Org.). Direito processual na história. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, vol. 1.
- MARINONI, Luís Guilherme. Comentários aos arts. 926 a 928. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et.al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo CPC – Inovações, Alterações e Supressões Comentadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- ROSAS, Roberto. Direito Processual Constitucional: princípios constitucionais do processo civil. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SÊNECA. Sobre os enganos do mundo. Revisão e tradução de Mariana Sérvulo da Cunha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

STF. HABEAS CORPUS. HC 97.461-9 RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Eros Grau. DJ: 01/07/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598739>>. Acesso em 7 de out. de 2018.

YEAZELL, Stephen C. From Medieval Group Litigation to the Modern Class Action New Haven and London. Yale University Press. 1987.

ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre o processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JR., Hermes. Processo Constitucional: O Modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. 7. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.